



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.162, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2023

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993, a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, e a Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 7º do art. 6º a seguinte redação:

“Art. 6º

.....
§ 7º A gestão operacional dos recursos de que trata o inciso I do caput será efetuada pela Caixa Econômica Federal - CEF.

Parágrafo único. Os Ministros de Estado das Cidades e da Fazenda fixarão, em ato conjunto, a remuneração da Caixa Econômica Federal pelas atividades exercidas no âmbito do Programa.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.162, de 14 de fevereiro de 2023, restabelece, em boa hora, a cobertura do Programa Minha Casa Minha Vida - MCMV, notadamente para famílias de baixa renda, com subsídios integrais para a Faixa 1 do Programa.

No entanto, o art. 6º, em seu § 7º, ao tratar da gestão operacional dos recursos oriundos de dotações orçamentárias da União, repete o que dispunha a Lei nº 14.118, de 2021, e estabelece que essa gestão somente será efetuada pela Caixa Econômica Federal, quando destinados a: I - complementar os descontos concedidos pelo FGTS; II - atender as famílias residentes em áreas rurais, quando a concessão for concedida diretamente a pessoa física; ou III - atender ao disposto no inciso II do § 1º.

Na Lei nº 11.977, de 2009, a previsão era de que tanto a gestão operacional do Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU) quanto do Programa Nacional de Habitação Rural (PNHR, caberiam à Caixa Econômica Federal, cabendo aos Ministros de Estado das Cidades e Fazenda, em ato conjunto, fixar a remuneração da CAIXA pelas atividades exercidas.

Contudo, em termos de técnica legislativa, a forma adotada, ao dispor sobre o Programa em nova norma legal, e não mediante alterações na Lei 11.977, de 2009, pode vir a gerar dúvidas sobre o que se aplica, ou não, da Lei que instituiu o

SF/23148.80830-28



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MCMV, não sendo suficiente a mera revogação de alguns dispositivos daquela norma legal, conforme o art. 29 da MPV 1.162.

Assim, a norma específica da MPV 1162 tem caráter limitador da atuação da CAIXA como gestor operacional, o que não nos parece adequado em vista tanto da reconhecida expertise e capacidade técnica da instituição, quanto em função de seu papel social na Habitação, Saneamento e Programas de Transferência de Renda do Governo Federal.

Por isso, propomos alteração ao § 7º do art. 6º de forma a resgatar a opção formulada pela Lei 11.977, quanto à gestão operacional do Programa.

Sala das Sessões,

**SENADOR PAULO PAIM
PT/RS**

SF/23148.80830-28